



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720485/2011-09
ACÓRDÃO	1001-004.060 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DCOMP NÃO DECLARADA.

A multa isolada por compensação indevida, considerada não declarada, é cabível nas situações em que o crédito utilizado refira-se a título público ou, ainda, não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 08-43.444, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Caxias do Sul/RS lavrou o Auto de Infração no dia 16/02/2011 relativo a multa isolada por compensação indevida referente ao ano calendário 2010 no valor de R\$ 543.850,32, de e-fls. 30/35, cujo teor segue abaixo em síntese:

“AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme relatório da Atividade Fiscal em anexo.

Data	Valor Multa Regulamentar
30/09/2010	R\$ 501.986,28
30/11/2010	R\$ 41.864,04

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO

de Multa Regulamentar e/ou

Multa e Juros Isolados

(...)

Multa Regulamentar

Data de Referência	Moeda Multa Devida
30/09/2010	R\$ 501.986,28

30/11/2010 R\$ 41.864,04

(...)”.

Em sequência foi elaborado pela DRF de Caxias do Sul- RS, o Relatório da Atividade Fiscal em face da Contribuinte (e-fls. 36/41), cujo teor segue abaixo em síntese:

“RELATÓRIO DA ATIVIDADE FISCAL

(...)

1. INTRODUÇÃO:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), iniciamos a ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado. A presente fiscalização encontra-se amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) Fiscalização - n.º. 10.1.06.00-2011-00079-4, cujo código de acesso é o n.º 51202115.

Ressalte-se que de acordo com a Portaria RFB n.º 11.371, de 12 de dezembro de 2007, o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) que ampara o presente procedimento fiscal poderá ser acessado pelo contribuinte por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/empresa/Fiscalizacao/Consulta/Mandado de Procedimento Fiscal -MPF), informando o número do CNPJ e o código de acesso informado (51202115). O presente procedimento fiscal tem origem nos Memorandos n.º 104/2010/Seort/DRF-CXL/SRRFIO/RFB/MF-RS de 30/11/2010 e n.º. 106/2010/Seort/DRFCXL/ SRRF I O/RFB/MF-RS, de 02/12/2010 (fls. 02 e 18), que informam a existência de compensações efetuadas pelo contribuinte, consideradas não declaradas, ensejando o lançamento de multa isolada.

(...)

2. DA MULTA ISOLADA

Feita esta explanação inicial, passa-se a definir a aplicação legal da multa isolada ao caso aqui tratado. Tratar-se-á dos dispositivos legais aplicáveis à época da compensação efetuada, bem como sua evolução até os dias atuais, uma vez que como se sabe, em se tratando de multa, dispositivos legais porventura mais benéficos teriam o condão de retroagir à data do fato gerador. No entanto, como se verá no decorrer do presente tópico, tal hipótese não se aplica ao caso, uma vez que, desde a época das compensações efetuadas, até hoje, a legislação sempre cominou a mesma penalidade ao comportamento levado a efeito pelo contribuinte.

O artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, abaixo transcrito, dispõe acerca do lançamento de ofício por ocasião de declaração de compensação prestada pelo contribuinte:

(...)

A Lei n.º 10.833/03, em seu artigo 18 e § 40, com a redação dada pela Lei 11.488 de 2007 (vigente à data da compensação efetuada pelo contribuinte) e suas demais redações (abaixo transcritas), sempre cominou a multa isolada aos casos em que a compensação efetuada pelo contribuinte fosse considerada não declarada pelas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. As transcrições de Lei grafadas na forma "tachado" estão atualmente revogadas.

(...)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 472, de 2009.

(...)

A letra "c", inciso II, § 12, artigo 74 da lei 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, considera não declarada a compensação de tributos com créditos que se refiram a títulos públicos.

(...)

A base de cálculo para a aplicação da multa também resta clara na dicção do § 4º do art 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, acima transcrito, qual seja o "o valor total do débito indevidamente compensado". Quanto ao percentual de multa a ser aplicado, o mesmo dispositivo legal remete ao "percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430", qual seja:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)Tendo-se em vista que o valor do débito indevidamente compensado pelo contribuinte é de R\$ 725.133,77 (vide pedidos de compensação de créditos às folhas 06/10, 14/17 e 22/28), aplicando-se o percentual de 75% constante do inciso 1 do artigo 44 da Lei 9430/96, temos o valor da multa isolada a ser aplicada ao presente caso que é de R\$ 543.850,32 (Quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), formalizada no processo administrativo de n.º. 11020.720.485/2011-09.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento de ofício de multa isolada por compensação considerada não declarada: art 44 da Lei n.º 9.430/96 (redação atual dada pela Lei 11.488/07); art. 90 da MP 2.158-35/01 e art. 18 da Lei n.º 10.833/03, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/07 ou pela MP 472 de 2009.

(...)”.

TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

Contexto

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, conforme Relatório da Atividade Fiscal, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a MULTA REGULAMENTAR EXIGIDA ISOLADAMENTE, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Multa Regulamentar R\$ 543.850,32

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que é legítima portadora e beneficiária de créditos federais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim requer a compensação do crédito tributário referente aos débitos objeto do presente recurso, com créditos dos créditos federais oriundos da Escritura Pública, títulos que são líquidos e certos na via administrativa.

Informou que o Auditor Fiscal da Receita Federal entendeu em não aceitar os Pedidos de Compensação, considerando-os não declarados, entendendo que em face do débito ter sido indevidamente compensado, há a incidência de multa no percentual de 75%, constante no inciso 1 do art. 44 da Lei n. 9430/96.

Aduziu ser incabível a aplicação de multa isolada no percentual de 75%, consoante hipótese dos autos em face de simples pedido de compensação efetuado pela empresa.

Pontuou que no caso em comento, o pedido sequer foi elaborado eletronicamente via PER/DCOMP, sendo assim a aplicação de multa isolada neste caso, medida extrema, vez que, em caso de discordância deste órgão em relação ao pedido administrativo, bastaria apenas a não homologação ou indeferimento do pedido e não a aplicação de multa em patamar elevado.

Asseverou que o inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal veda expressamente a instituição e tributos com efeito de confisco e que esse princípio constitucional tributário deve

ter interpretação em sintonia com a garantia inserta no inc.)0(11, do art. 5º da CF/88, atinente ao direito de propriedade.

Salientou que sendo aplicada pelo Fisco muita superior a 20% do valor do tributo (principal) tem-se caracterizado seu intuito confiscatório, o que fere o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal e faz com que haja desvio de finalidade da penalidade, que é o de obedecer aos antecedentes do contribuinte, o grau de lesão que sua falta ou irregularidade causou ao erário, dosimetrando a pena nas devidas proporções, sem confiscos e sem excessos.

Pleiteou que seja recebida a manifestação de inconformidade para que seja afastada a multa isolada aplicada no percentual de 75%.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SDR Nº. 08-43.444

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 80/89.

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 98/108):

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSO FISCAIS - CARF

Processo administrativo nº 11020.720.485/2011-09

Objeto: RECURSO VOLUNTÁRIO

CHOCOLATE CASEIRO MERCOSUL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.877.543/0001-54, inscrita no CGC/TE sob o número 056/0052596, estabelecida na Rua Santa Rosa, número 173, Loteamento Carniel, Gramado/RS, vem, à presença de V.Sa., de acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos das razões de fato e de direito que seguem adiante expostas:

1 — DA SÍNTESE DAS QUESTÕES RELEVANTES TRATADAS NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 1.1)

Dos pedidos de compensação efetuados pela contribuinte (processos n.ºs 11020.720799/2010-12, 11020.720800/2010-17 e 11020.720978/2010-50) que ensejaram a presente autuação:

O presente procedimento administrativo fiscal é originário dos pedidos de compensação de IRRF, IPI, PIS, Cofins, IRPJ e CSLL com créditos federais oriundos de escritura pública — Títulos de Dívida Agrária — TDAs. Tais pedidos ensejaram os processos administrativos de n.ºs 11020.720799/2010-12, 11020.720800/2010-17 e 11020.720978/2010-50. Nestas demandas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com fundamento na letra "c", do inciso II, do §12º do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, considerou não declaradas as compensações pleiteadas.

Por tal razão, foram enviados dois memorandos (fls. 2 e 18) para a Superintendência Regional responsável informando as decisões acima mencionadas, bem como a necessidade de lavratura de auto de infração em face da contribuinte com base no disposto no § 4º do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Esses memorandos originaram, assim, a presente autuação (fls. 36-41), a qual tem como fundamento legal o artigo acima referido (fl. 33), o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 (redação atual dada pela Lei 11.488/07), e o art. 90 da MP 2.158-35/01.

1.2) Da impugnação apresentada pela contribuinte e do seu julgamento em primeira instância:

Após ter sido intimada da autuação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, quanto ao mérito, as seguintes razões, em suma, para a desconstituição do auto lavrado:

a) A multa isolada só seria devida no presente caso se o pedido de compensação tivesse sido elaborado eletronicamente, via PER/DCOMP; e b) A penalidade aqui imposta viola o princípio do não confisco.

Contudo, a referida impugnação foi julgada improcedente. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte fundamento de mérito proferido em tal julgamento:

(...)

Ocorre que o fundamento acima referido, data máxima vênia, carece de embasamento legal que justifique a penalidade imposta ao contribuinte. Conforme se verá a partir de agora, existem razões suficientes para a reforma da decisão ora recorrida e, conseqüentemente, para a desconstituição do auto de lançamento em exame.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA

A multa isolada aqui aplicada está prevista no § 40 do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, o qual assim dispõe:

(...)

Veja-se, assim, que a multa ora discutida, conforme dispositivo acima referido, só é aplicada nas hipóteses previstas do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Esta regra, por sua vez, prevê, expressamente em seu § 1º, que a compensação nela estabelecida será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Tal declaração, nos termos do art. 65, §1º, Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, é efetuada apenas de duas formas: a) por meio do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, b) mediante formulário Declaração de Compensação, constante no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Ou seja, para a aplicação da multa isolada prevista no § 40 do artigo 18 da Lei n.º 10.833i de 2003 é necessário que o contribuinte apresente declaração de compensação, por meio de PER/DCOMP ou mediante declaração específica prevista em Instrução Normativa da RFB. Somente estas duas hipóteses é que poderão ensejar a aplicação multa isolada ora discutida.

Destaca-se, nesse sentido, que tal multa visa a punir o contribuinte que se vale indevidamente desta modalidade de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §2º da Lei n.º 9.430, de 1996). Isso a fim de que contribuintes sejam desestimulados a utilizarem desse procedimento declaratório para extinguir créditos tributários sem que exista, efetivamente, direito de crédito em seu favor. Em outras palavras, o que a legislação visa a coibir é a produção de efeitos idênticos ao pagamento do tributo sem que haja a correspondente "moeda" para tanto.

No presente caso, contudo, conforme narrado acima, o contribuinte não apresentou declaração de compensação. Não foi realizada PER/DCOMP ou declaração específica constante no Anexo VII da Instrução Normativa da RFB n.º 900, de 2008 (IN vigente a época). Na realidade, conforme se vê das fls. 6-7, 14-17, 22-24, o contribuinte apenas formalizou PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, por meio de petição dirigida à Delegacia da Receita Federal.

Sendo assim, tal pedido não teve caráter extintivo do crédito tributário, isto é, referido pedido não produziu informação ao fisco no sentido da quitação do tributo devido. Ou, ainda, é correto dizer que o aludido requerimento não induziu o Fisco a pensar que os débitos da empresa estavam adimplidos com os supostos créditos objeto do pedido de compensação. Tudo isso, justamente, porque somente a declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 é, nos termos da lei, uma modalidade de extinção do crédito tributário e, por assim ser, caso seja utilizada indevidamente, ensejará a multa isolada em exame. Já o pedido de compensação formulado pela recorrente não produz esse efeito.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte voto proferido pela 1ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no acórdão de n.º 9101-003.624, julgado em 06 de junho de 2018, de Relatoria do conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

(...)

Conforme se vê, este órgão julgador entende, assim como a contribuinte, que somente a Declaração de Compensação especificamente prevista no §1º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, é capaz de ensejar a multa isolada prevista no artigo 18 da Lei 10.833/2003. Logo, o pedido de compensação realizado pela recorrente não se enquadra na previsão normativa do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Quanto ao ponto, ressalta-se que, diferentemente da interpretação realizada pela Delegacia de origem, data máxima vênia, a declaração de compensação a que se

refere o disposto no art. 39, §1º, da IN RFB n.º 900, de 2008, é aquela feita mediante formulário Declaração de Compensação, constante no Anexo VII da Instrução Normativa, o qual somente poderá ser feito nas hipóteses previstas no art. 98 da mencionada IN. Frisa-se, assim, que conforme entendimento do próprio CARF, o simples pedido de compensação nada tem a ver com a Declaração de Compensação, que nos termos da própria IN, só pode ser efetuada por meio do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário Declaração de Compensação, constante em Anexo da IN.

Assim, tendo em vista que a recorrente apenas formulou pedido de compensação, sem se valer do Programa PER/DCOMP ou do referido formulário, não há falar em multa isolada. Isso porque o mero pedido não se enquadra na previsão legal disposta no § 40 do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Por tais razões, a reforma do acórdão de n.º 08-43.444 — proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR é medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER, seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja desconstituído integralmente o presente auto de lançamento em razão da ausência de previsão legal para a multa aqui imposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Multa por Compensação Não Declarada

Informou a Contribuinte que “é legítima portadora e beneficiária de créditos federais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim requer a compensação do crédito tributário referente aos débitos objeto do presente recurso, constantes no relatório de restrições

anexado aos autos, com créditos dos créditos federais oriundos da Escritura Pública, títulos estes que são líquidos e certos na via administrativa”.

Noticiou que a fiscalização não acatou os Pedidos de Compensação, considerando não declarados os referidos pedidos, entendendo que em face do débito ter sido indevidamente compensado, há a incidência de multa no percentual de 75%, constante no inciso 1 do art. 44 da Lei n. 9430/96.

Aduziu ser incabível a aplicação de multa isolada no percentual de 75%, vez “que o pedido sequer foi elaborado eletronicamente através de PER/DCOMP, sendo a aplicação de multa isolada neste caso, medida extrema, vez que, em caso de discordância deste órgão em relação ao pedido administrativo, bastaria apenas a não homologação ou indeferimento do pedido e não a aplicação de multa em patamar elevado”.

Sustentou que “a Lei 9430/96, ao viabilizar multa isolada com efeito confiscatório, que o Fisco exige cumulativamente com outra, nega vigência aos primeiros 5 (cinco) artigos da Constituição e não pode ser utilizada como vem sendo”.

Pleiteou que seja afastada a multa isolada aplicada no percentual de 75%.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

O presente processo cinge-se quanto ao cabimento da multa isolada em razão da compensação realizada pela Recorrente com créditos de Títulos da Dívida Agrária.

Pois bem.

Insta esclarecer, que o crédito utilizado pela contribuinte, não se trata de tributo administrado pela RFB, conforme exigido pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 para utilização em compensação.

Desta forma, conforme dispõe o artigo 74, §12, foi considerada não declarada a compensação realizada pela Contribuinte.

Assim, foi aplicada multa pela compensação considerada não declarada nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007.

Com base na mencionada norma de regência, constata-se que a aplicação da multa isolada era obrigatória quando fosse constatada a realização de compensação indevida e assim foi feita pela autoridade fiscal.

Destaca-se ainda, que a fiscalização ao constatar que a Contribuinte compensou débitos próprios com créditos de título público, aplicando a multa isolada de 75%, no valor de R\$ 543.850,32.

A Contribuinte inconformada com o teor do Acórdão recorrido interpôs Recurso Voluntário alegando que: “não apresentou declaração de compensação. Não foi realizada PER/DCOMP ou declaração específica constante no Anexo VII da Instrução Normativa da RFB nº.

900, de 2008 (IN vigente a época). Na realidade, conforme se vê das fls. 6-7, 14-17, 22-24, o contribuinte apenas formalizou PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, por meio de petição dirigida à Delegacia da Receita Federal”.

Sustentou ainda, que “somente a Declaração de Compensação especificamente prevista no §1º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, é capaz de ensejar a multa isolada prevista no artigo 18 da Lei 10.833/2003. Logo, o pedido de compensação realizado pela recorrente não se enquadra na previsão normativa do art. 18 da Lei 10.833/2003”.

Assim, como a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 08-43.444 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FOR em 12/06/2018, como razão de decidir:

“(…)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO DAS MULTAS ISOLADAS

14. A autoridade fiscal, conhecedora de que o lançamento é regido pela lei então vigente na data da ocorrência do fato gerador, no caso a apresentação das declarações de compensação, realizadas em 2010, tomou por fundamento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e suas alterações, conforme textualmente citado no campo Enquadramento Legal do Auto de Infração, à fl. 33, bem como no Relatório da Atividade Fiscal, fl. 36 a 41 dos presentes autos. A aplicação da multa é regida por disposição literal da referida Lei, in verbis:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifei)

15. Houve confusão, portanto, por parte da impugnante, ao apresentar alegações relativas às multas cuja tipificação é a não homologação de declarações de compensação, enquanto a autoridade fiscal tipificou as multas por ter a empresa apresentado declarações de compensação consideradas não declaradas. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disciplinou o instituto da compensação, fazendo a devida distinção entre as duas situações, nos termos a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(grifei)

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (grifei)I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público; (grifei)
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)(grifei)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

16. A multa moratória, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável aos casos de inadimplemento da obrigação principal, não se confunde com a multa isolada por compensação considerada não declarada, ora em discussão, nem se presta a limitar o percentual aplicável a esta, como pretende a impugnante.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

17. Alega a impugnante que o pedido de compensação sequer foi elaborado eletronicamente, ou seja, por meio do Programa PER/DComp, sendo a aplicação de multa isolada, neste caso, medida extrema, visto que, em caso de discordância

deste órgão em relação ao pedido administrativo, bastaria apenas a não homologação ou indeferimento do pedido e não a aplicação de multa em patamar elevado. Invoca o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para afastar a aplicação da multa lançada, haja vista que a empresa formalizara apenas um pedido de compensação.

18. Releva esclarecer que a prática adotada pela empresa, ainda que mediante a protocolização de processos com o que denominou de “pedidos de compensação”, tem, de fato, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996 e da referida Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, a natureza de declarações de compensação, ainda que a empresa não tenha apresentado a compensação por meio do programa para computador denominado PER/DComp ou utilizado os formulários em papel previstos no Anexo VII da referida Instrução Normativa. Vejamos os dispositivos legais e normativos que caracterizam a Declaração de Compensação:

Lei nº 9.430, de 1996 Art. 74. [...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DComp ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

- c) se refira a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

[...]

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (grifei)Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

[...]

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

19. Assim, nos termos do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996 e do art. 39, § 1º, combinado com o art. 98 e §§ da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, os “pedidos de compensação” formalizados pelo contribuinte não têm natureza requisitória, mas declaratória, revestindo-se da condição de declarações de compensação, por terem sido assim tipificadas pela legislação tributária.

(...)

CONCLUSÃO

27. As disposições da norma fundamentadora do lançamento (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003) são explícitas: aplica-se a multa isolada para os casos de declaração de compensação considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, inc. II da Lei nº 9.430, de 1996. Destaco, ainda, que o lançamento prescinde de comprovação de dolo, fraude ou de má fé. Sendo assim, a multa de ofício se aplica ao caso em discussão.

28. Assim, por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o Auto de Infração que constituiu as multas isoladas em apreciação e improcedente a impugnação formulada pela requerente.

(...)”.

Da Multa Isolada Aplicada

Alegou a Contribuinte que “a multa isolada só seria devida no presente caso se o pedido de compensação tivesse sido elaborado eletronicamente, via PER/DCOMP”.

Pugnou que seja cancelada, a multa aplicada.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96 e art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Desta feita, não se que se falar no cancelamento da multa aplicada, conforme pleiteia a contribuinte.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator